



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0010144-41.2013.5.15.0129

AUTOR: SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS E REG e outros
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTECT/CAS, ajuizaram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, formulando, em síntese, os pedidos de a) a suspensão imediata das entregas nas áreas de risco relacionadas, até a comprovação da adoção de medidas efetivas que garantam a segurança dos carteiros e demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas, sob pena de multa; b) a concessão de assistência jurídica aos empregados que sofreram assaltos com efetivo acompanhamento nas ocasiões em que necessário; c) assistência média e/ou psicológica aos trabalhadores vítimas e seus familiares e d) a manutenção da remuneração integral a todos os que forem remanejados das áreas de risco para serviços internos (adicional de risco de 30% e gratificação de função). Defenderam a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais e atribuíram causas a todas as pretensões, com argumentos de fato e de direito. Exibiram documentos.

Em defesa, a reclamada arguiu preliminares de carência da ação, de nulidade da citação; nulidade processual pelo deferimento de tutela antecipada sem sua prévia oitiva; além de prejudicial de prescrição. Diretamente quanto ao mérito, defendeu a importância dos serviços postais de interesse público e a excelência de sua atuação, e buscou afastar a procedência das pretensões. Deduziu argumentação fática e jurídica para contrariar todos os pedidos, pugnando pelo julgamento de improcedência total da ação. Exibiu documentos.

Foi realizada audiência inicial, retratada no termo de f.446/448.

Os autores apresentaram réplicas.

Em nova audiência, foram apresentadas algumas alternativas para a solução conciliada da ação, mostrando-se dispostos sobretudo os autores e permanecendo-se no aguardo de posicionamento da ré.

Uma terceira audiência para a tentativa de conciliação foi realizada (f.1041/1042).

Instadas a isso, as partes realizaram reuniões e audiências com o intuito de entabularem acordo que, ao final, não se mostrou possível.

Na audiência em prosseguimento de instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas, encerrando-se a fase instrutória.

Razões finais foram apresentadas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

D e c i d o.

EQUIPARAÇÃO DA REQUERIDA À FAZENDA PÚBLICA

Adoto o entendimento do C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247, II, da SDI-I, que estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) privilégios legais concedidos à Fazenda Pública, notadamente no que concerne à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. FALTA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

Diversamente do que argumenta a requerida, estão presentes todas as condições da ação, o que possibilita sua regular apreciação e a prolação de sentença de mérito. Rejeito os argumentos tendentes à extinção do feito, sem resolução do mérito.

De um modo geral, todas as matérias suscitadas como preliminares do mérito envolvem, sem dúvidas, temas meritórios da causa, de forma que serão apreciadas como tal. Ainda que fosse acolhida qualquer das teses da reclamada, a hipótese não seria de carência da ação, mas de improcedência. Nesse sentido, a alegação de que não houve nenhuma ilegalidade, para exemplificar.

As partes são, ademais, legítimas. Há compatibilidade entre a tese esposada na exordial e os sujeitos da relação material em que se funda a pretensão.

Em se tratando de ação civil pública, manejada para a proteção de direitos coletivos ou homogêneos, a entidade sindical tem legitimidade ativa, nos termos do art. 8º, III, 129, §1º, da CF, art.5º, V, da Lei 7347/85 e art.82, IV, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Não há amparo para a queixa sobre falta de rol de substituídos, pois não se trata de substituição processual. O sindicato não postula, em nome próprio, direito alheio. A presente ação civil pública tem por objeto nítido a defesa de direitos coletivos, representando o interesse de toda a categoria.

No item 5 das preliminares, a requerida argui inadequação da via eleita para o pedido de assistência médico-psicológica. Defende que o tema é próprio de negociação coletiva, havendo normas vigentes a respeito, de âmbito nacional, negociadas com a Federação Nacional dos Trabalhadores.

Também sem razão. Os autores necessitaram da prestação jurisdicional, inclusive quanto ao pedido de assistência médica e/ou psicológica, porque postulam algo diverso do negociado e fixado em norma coletiva, de forma que possuem interesse processual. Apresentam fundamentos específicos, para prestação de assistência em regime diferenciado, o que não obtiveram por outras vias, de forma que manejam adequadamente a presente ação para esse fim.

Ficam, pois, rejeitadas as arguições preliminares.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO

Não há nulidade sem prejuízo.

A notificação inicial e intimação da decisão antecipatória da tutela pretendida foram regulares, mas, ainda que não tivessem sido, a reclamada demonstrou plena ciência da liminar, em 16/1/2014, quando peticionou alegando cumprimento das determinações nela impostas. Houve, ademais, regular e tempestiva oferta de defesa.

Nenhuma nulidade há a declarar, portanto, para ensejar retrocesso desnecessário e infundado na tramitação processual.

ARGUIÇÃO DE OUTRA NULIDADE PROCESSUAL

Alega a ré que foi concedida tutela antecipada, "sem, contudo, ouvir a ECT na forma do artigo 2º da Lei 8437/1992, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público."

Da mesma forma, não foi constatado prejuízo e, portanto, não há que se falar em nulidade processual.

Não há vedação legal à concessão da liminar e, ainda que se admitisse imprescindível ouvir previamente a ré, ainda assim não haveria a nulidade capaz de ensejar a revisão e anulação de atos, uma vez que não constatado nenhum dano à ré, que, como se verá, já vinha se encaminhando para o cumprimento das medidas postuladas e determinadas na liminar, cumpriu-a prontamente.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO À LIDE

Por evidente, não se trata de litisconsórcio necessário, por absoluta falta de amparo legal. A necessidade que porventura a reclamada apresenta não é fundamento para a adoção do instituto em comento.

Além disso, não se descuida do fato de que ao Estado incumbe a gestão da segurança pública. Entretanto, o que aqui se discute é a porção de responsabilidade que os autores imputam à reclamada, na condição de empregadora dos trabalhadores prejudicados, e não a responsabilidade do Estado.

Caso se veja prejudicada e acredite que o prejuízo lhe foi causado pelo poder público, a requerida poderá discutir os seus prejuízos pela via regressiva, mas não há amparo nenhum para a intervenção do Estado neste feito, que discute exclusivamente ações e omissões da empresa requerida e, portanto, a sua específica responsabilidade.

A intervenção de terceiro já não acolhida no curso do processo, fica rechaçada por estes fundamentos.

NO MÉRITO

Os pedidos deduzidos na presente demanda são:

- a) a suspensão imediata das entregas nas áreas de risco relacionadas, até a comprovação da adoção de medidas efetivas que garantam a segurança dos carteiros e demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas, sob pena de multa;
- b) a concessão de assistência jurídica aos empregados que sofreram assaltos com efetivo acompanhamento nas ocasiões em que necessário;
- c) assistência média e/ou psicológica aos trabalhadores vítimas e seus familiares e
- d) a manutenção da remuneração integral a todos os que forem remanejados das áreas de risco para serviços internos (adicional de risco de 30% e gratificação de função).

Os autores destacaram a apuração de 181 roubos e/ou sequestros nas regiões que relacionaram na inicial, naquele ano de 2013.

Atribuem o aumento da violência, entre outros fatores, ao fato de que os produtos objeto das entregas pelos Correios são cada vez mais valiosos, incluindo eletrônicos, celulares, talões de cheque, cartões de crédito etc.

Foram apresentados termos de audiências realizadas na D. Procuradoria do Trabalho a partir de 21 de novembro de 2013, embora o Inquérito Civil tenha numeração de 2008 (IC 002176.2008.15.000/7-05). Observa-se que o inquérito não tem como objeto apenas o tema da segurança dos carteiros na rua, pois há também diversas referências às obras necessárias para a melhoria das condições interna de trabalho.

Os boletins de ocorrência que instruíram a inicial documentam crimes que vitimaram empregados da requerida a partir de março de 2013.

Da prova documental dos autores se extrai que, em novembro de 2013, o representante da requerida afirmou que não havia previsão para a adoção da medida de entrega interna (instalação de agência para a retirada dos produtos pelo próprio interessado, evitando a entrega pelo carteiro na área de risco) e que a escolta não seria uma solução para o problema da insegurança para os carteiros, porque a tendência seria de os crimes migrarem para outras áreas.

Por outro lado, ele declarou que as medidas vinham sendo tomadas, para que a escolta fosse implementada em janeiro de 2014 (f.52). Apurou-se, na oportunidade, que os estudos a respeito do tema, para fins de adoção de tais medidas, tinham iniciado no final do ano de 2012.

Nesse contexto, foi concedida liminar, consoante pleiteado, em 19/12/2013 e da respectiva r.decisão extraio o seguinte trecho:

"A documentação apresentada pelos autores reforça as condições limítrofes para a concessão da tutela (art.273 do CPC), bastando para tanto a leitura dos boletins de ocorrência anexados e dos termos da audiência realizada junto ao Ministério Público do Trabalho na tentativa infrutífera de que a reclamada assinasse um termo de ajustamento de conduta para se comprometer a adotar medidas adequadas para impedir que seus empregados suportasse física e psicologicamente os riscos do negócio do empregador, fato esse que leva o Juízo a crer que resta presente a verossimilhança para a concessão dos efeitos da tutela e os demais pressupostos de concessão, o fumus boni juris e o periculum in mora.

A concessão da tutela somente é deferida quando, analisando-se o feito de forma perfunctória, seja detectada a verossimilhança das alegações requeridas na petição inicial, o que, no caso concreto, verificando-se o arcabouço probatório que acompanhou a petição inicial e petições subsequentes do autor.

*Portanto, reconsidero a decisão anterior e **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar à reclamada que abstenha-se, a partir desta data, de realizar entregas em todas as áreas de risco relacionadas na petição inicial (cujo rol fará parte integrante desta decisão), até que comprove em Juízo ter adotado medidas efetivas no sentido de garantir a segurança dos carteiros e demais trabalhadores da reclamada que realizam entregas externas de correspondências e encomendas, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 por infração.*

A reclamada também deverá prestar integral assistência jurídica aos funcionários que foram vitimados por furtos e roubos (item 2 do rol de pedidos) promovendo seu acompanhamento perante os órgãos da Polícia Civil, Federal, MP e Poder Judiciário; prestar imediata assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assalto e aos seus familiares (item 3 do rol de pedidos); e manter a remuneração integral de todos os trabalhadores que forem remanejados das áreas de risco, mantendo-lhes o adicional de risco de 30% e a gratificação de função (item 3 do rol de pedidos), tudo sob pena de multa no importe de R\$5.000,00 por infração.

O destino das referidas multas, se ao FAT ou não, será resolvido em sentença, devendo permanecer por ora recolhidas em conta judicial.

*Cumpra-se **imediatamente**, citando-se a reclamada com urgência através de Oficial de Justiça." (sublinhei as ordens emanadas)*

A requerida informou o atendimento da obrigação de instituir escolta e, na contestação defendeu a relevância dos serviços postais no país e dela própria, empresa premiada pela qualidade dos serviços que presta, entre outros atributos. Concluiu:

Por toda a explanação acima, verifica-se que a ECT encontra-se incumbida, por determinação da União, ao desenvolvimento da atividade postal, o qual não pode ser obstado pelo ato judicial ora impugnado.

Numa palavra, os pedidos exordiais e o ato judicial que determinou a suspensão de entrega de objetos postais nas regiões apontadas na inicial, impossibilitou a ECT de exercer seu dever (constitucional) de praticar a atividade postal em prol de seus usuários.

Para se ter uma ideia, além das vicissitudes jurídicas acima apontadas, é imenso, caso a decisão liminar seja mantida, o impacto negativo em face da população local, a qual, contra a vontade da ECT, terá obstado o atendimento postal. São aproximados 500.000 (quinhentos mil) usuários dos serviços postais que ficarão sem utilizar, de maneira correta, do serviço postal.

Evidente a presença de questões constitucionais, relevantes do ponto de vista social e jurídico, as quais ultrapassam os interesses subjetivos da causa, razão pela qual não merece a liminar ser mantida, devendo a r. sentença reconhecer a improcedência do pedido. A demais, já restou comprovado nos autos as medidas adotadas pela reclamada em prol da segurança de seus empregados que efetuam entregas externas e que foram informadas ao "Parquet" quando do inquérito civil, base da presente demanda, demonstrando, assim, o movimento desnecessários da máquina judiciária."

A ré defendeu que não estava inerte diante dos roubos sofridos por seus empregados, já tendo mapeado as áreas de risco antes da propositura desta ação e já se encontrando em processo de preparação da contratação de escolta armada, *"além da implantação de projeto piloto de centro de entrega interna"* (f.278). Ressaltou que contrata mediante processo licitatório, que é demorado, e que foram necessários estudos *"para determinar o número necessário de escoltas, o local de sua atuação, a forma de execução da atividade, quando tal escolta atuaria."*

Alegou que *"o contrato da escolta armada começou a ser executado no prazo previsto para tanto, logo após o deferimento da liminar deferida por esse MM. Juízo, e que estava dentro dos 30/40 dias dito pelo representante da ECT na última audiência realizada no MPT, em dezembro/13, ocasião que foi apresentado o contrato, ainda não assinado, mas que demonstrou que ECT estava e está engajada e na busca de soluções para o problema."*

Destacou que *"desde que inquirida pelo MPT vem informando que estava adotando providencias necessárias para evitar a violência, inclusive a contratação de escolta armada."*

Sustenta a requerida que tomara outras medidas, ainda que "paliativas", como a busca pelas autoridades responsáveis pela segurança pública; designação, sempre que possível, do carteiro assaltado para serviços internos, prática para a qual há resistência do trabalhador, em razão do adicional de risco que recebe; instituição de entregas internas; aparatos e equipamentos de segurança, como rastreadores, câmeras etc.

Observo que foi em outubro de 2016 que a ré exibiu o "Histórico de Contratação - Escolta Armada", pretendendo demonstrar que o processo de contratação teve início em 4/3/2013.

De fato, foi demonstrado que houve acordo de cooperação técnica, firmado em 18/11/2013, entre a requerida, a União, O Departamento de Polícia Federal e o Ministério das Comunicações, com o objetivo de prevenção e repressão a ilícitos penais, bem como planejamento de ações e desenvolvimento de projetos institucionais de interesse comum, voltados para a área de recursos humanos, inteligência, tecnologia da informação, entre outras (f.462)

Insistentemente, sustenta a ré que a segurança pública é, no entanto, dever do Estado; que mantém um saudável e seguro ambiente de trabalho em suas unidades de atendimento.

Argumenta que eventos danosos advindos de crimes decorrem de caso fortuito ou força maior. Não há, segundo a ré, nexos causal entre o evento danoso e conduta específica da empresa. Sucessivamente, alega que se trata de ato de terceiro, a retirar-lhe qualquer responsabilidade. Acrescenta: *"Inexistente o dever legal da ECT em impedir o evento danoso, por não ter se omitido no cumprimento do dever legal de segurança, já que não lhe cabe promover a segurança pública, pela inexistência de norma que lhe imponha tal dever, então, a ECT não pode ser condenada a na realização diversa da sua atribuição legal de prestação de serviço postal."*

Contesta os pleitos, ademais, defendendo que ela própria, a empresa, também é vítima dos crimes e consequentes danos. Explica que é *"obrigada a indenizar por várias vezes clientes que tiveram suas encomendas/objetos postais furtados e /ou espoliado e até quando recuperado, onde a entrega é feita com atraso, fora do prazo, pode gerar também uma indenização ao cliente."*

Observa-se contato com autoridades, sim, e estudos de 2013 a respeito dos crimes de que vinham sendo vítimas os empregados e a empresa, ainda que não se saiba o motivo e a finalidade.

Com o relato supra, bem assim constatações e breve menção às provas, analiso os pedidos, como formulados.

- Pedido de suspensão das entregas nas áreas relacionadas até a comprovação da adoção de medidas de segurança efetivas para os trabalhadores

De início, fundamental declarar que é dever do empregador zelar pela integridade física e mental dos seus empregados, adotando todas as medidas preventivas necessárias a propiciar um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Prevê o art. 157, I, da CLT que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalho, sendo expressa a legislação trabalhista quanto à responsabilidade do empregador pelas condições de trabalho a que o empregado é submetido.

Seja privada ou pública a empresa, o empregador se obriga a garantir condições de trabalho que não sejam prejudiciais ao empregado, pois ele oferece sua força de trabalho, seu próprio corpo e sua energia em prol exclusivamente dos objetivos da empresa.

Por mais relevantes que sejam os propósitos empresariais, por mais essenciais que sejam os serviços prestados pela empresa, por melhor que seja a qualidade do resultado de sua atuação e independentemente da boa-fé do empregador, o empregado não deve ser exposto, no cumprimento do trabalho subordinado, a riscos que sujeitem sua integridade física e psíquica. Se o risco é inerente à atividade, ou causado por terceiros, cabe ao empregador adotar medidas que visem afastá-lo, reduzi-lo ou minimizá-lo.

Pois bem. Quanto ao pedido em análise, destaco que, a despeito do encaminhamento dado às tentativas de acordo ao longo do processo - infelizmente malsucedidas - o que formulado nesta ação não inclui a discussão das medidas de segurança eficazes que deveriam ser adotadas pela reclamada, nem tampouco a definição das áreas consideradas de risco e/ou a participação da entidade sindical ou da D. Procuradoria nos processos tendentes a tal definição.

A pretensão é exclusivamente de **suspensão das entregas pelos carteiros** até a adoção de medidas de segurança efetivas pela requerida, de forma, inclusive, que a pretensão cautelar, de urgência, era satisfativa. Não há pedido de adoção desta ou daquela medida de segurança.

O pedido era de que os trabalhadores deixassem imediatamente de se expor ao risco dos habituais crimes de que vinham sendo vítimas, mediante a suspensão das entregas, até que a requerida cumprisse as medidas a que se propusera no inquérito civil.

Em verdade, os autores demonstraram, a partir dos documentos exibidos, que tinham conhecimento de quais medidas a reclamada vinha estudando e planejando implantar, incluindo detalhes a respeito, como a quantidade de escoltas em processo de contratação, por exemplo.

Não discutiram nesta ação, no entanto, a pertinência ou a eficácia de tais medidas, permitindo a tranquila conclusão de que delas não discordaram, mas pretendiam, sim, que fossem imediatamente implantadas.

Os autores também não mostraram discordância em relação ao rol de áreas de risco vigente à época.

Assim, reporto-me aos fundamentos da r.decisão antecipatória dos efeitos da tutela, destacando que, em se tratando do período próximo ao Natal, marcado no país pela volumosa troca de presentes, quando a aquisição pela rede internacional de computadores se intensificara, o risco de exposição era ainda maior, porque a demanda de trabalho era das maiores do ano e o aumento na incidência dos roubos se apresentava.

Por outro lado, é necessário considerar que a empresa havia declarado mais de uma vez que as medidas teriam início em janeiro de 2014, tendo em vista os trâmites burocráticos. Entre as audiências, no início de dezembro de 2013 e a efetiva adoção de medidas em janeiro de 2014, o lapso foi curto. A circunstância não afasta a pertinência da atuação dos autores, diante da extrema gravidade dos riscos a que estavam submetidos os trabalhadores.

Acolhido liminarmente o pleito, a suspensão foi determinada em 19/12/2013 e não há notícia de mero descumprimento.

Com efeito, em nenhum momento foi informado que as entregas nas áreas especificadas no feito tenham sido deliberadamente mantidas como antes, depois da ciência da decisão liminar e até que adotadas as aludidas medidas de segurança a que a empresa se propusera.

A requerida se manifestou, ademais, já em 16/1/2014, informando a contratação de escolta aos carteiros e exibindo o contrato de prestação de serviços de escolta armada para cargas transportadas, assinado em 23/12/2013.

Não há notícia de descumprimento da suspensão no lapso entre a ciência da liminar e o início da escolta.

O que os autores buscaram provar foi a ocorrência de lapsos no cumprimento das medidas de segurança, não por mero descumprimento da decisão judicial, mas porque, depois de já adotadas e provadas as medidas de segurança, houve falha na concessão de escolta.

Em réplica, o sindicato autor alegou que em 15/5/2014, dois trabalhadores haviam sido vítimas de roubo, quando faziam entrega em área de risco, abrangida pela liminar, sem escolta (f.585). O único documento legível apresentado foi o BO de f.597/599, referente à ocorrência, que teve como vítimas dois carteiros motorizados (Laércio e Valter), no Parque Gal. Osório, em Sumaré.

Esse caso, assim como a ordem para a entrega de livros escolares em área de risco, com veículo identificado, foram episódios em que caracterizado evidente equívoco dos gestores, que não calcularam os riscos, não integrando prática adotada de descumprimento da ordem judicial.

Em que pese o lamentável prejuízo aos profissionais que foram vítima do delito, não se tratou de descumprimento da liminar, de maneira a ensejar a incidência da multa cominada. É dizer, tratou-se de falha na segurança adotada, mas não descumprimento da ordem de suspender entregas até que fossem regularmente adotadas.

Destaco, por fim, que o próprio sindicato autor reconheceu, na audiência realizada em 28/10/2016, que houve cumprimento satisfatório da liminar, de um modo geral, pela requerida. Com efeito, assim constou do respectivo termo:

"As partes noticiam que, de modo geral, a liminar concedida neste processo vem sendo cumprida desde então, havendo algumas notícias pela parte autora de alguns poucos descumprimentos, que não são confirmados pela requerida."

Com esses fundamentos, **ratifico a r.decisão antecipatória dos efeitos da tutela, neste aspecto, porque havia urgência na cessação da exposição dos trabalhadores ao risco, de forma que o pedido, observados os seus limites, é procedente.** Não há, contudo, nova condenação a impor.

Outrossim, **julgo cumprida a r.decisão, pela efetiva suspensão das entregas nas áreas de risco até a comprovação da adoção das medidas de segurança pretendidas pelos autores, ou com as quais os autores concordaram.**

Destaco que a reclamada reconheceu em audiência e no documento de f.1031/1035 que já não mantinha medidas de segurança nos bairros indicados no processo e abrangidos pela decisão liminar vigente, mas, sim, naquelas localidades identificadas em estudos semestrais como de risco atual.

Os gráficos constantes desses documentos pretendem retratar a total ausência de ocorrência de assaltos nas áreas em que houve escolta e nas áreas com restrição de entrega pela decisão liminar (f.1033 e 1034).

Os autores disso demonstraram conhecimento, reconhecendo que há alteração das áreas de risco, sendo dinâmica a realidade, inclusive a demandar a realização dos estudos periódicos, dos quais o sindicato pretendia participar.

Não há que se falar em incidência de multa.

- Pedido de Assistência Jurídica

Quanto à assistência jurídica, vê-se que, quando cogitada, para fins de negociação no inquérito civil, dispôs que se tratava da presença perante a autoridade policial, para tratamento dos fatos relacionados ao episódio (f.53) ou acompanhamento por profissional habilitado em todas as ocasiões em que requisitadas pelos órgãos competentes, como Polícia Civil, Polícia Federal, MP ou Judiciário (f.59, teor da minuta de TAC).

Do que se mostrou nos autos, os carteiros basicamente comparecem perante a autoridade da polícia civil, para a lavratura do boletim de ocorrência.

Entendo que, neste aspecto, o pedido carece de amparo jurídico.

Os trabalhadores são vítimas dos crimes. Não são acusados, não dependem de defesa jurídica.

Na condição de vítimas, apenas comparecem nas delegacias para o registro da ocorrência. Eram acompanhados por algum superior da empresa, como se provou, não havendo alegação de que simplesmente estavam sozinhos.

Não há que se falar em estratégia jurídica quanto às declarações a prestar, pois trata-se de mero registro da narrativa dos fatos, da ocorrência.

A presença do criminoso que pode se dar no ambiente policial, realmente indesejável e constrangedora, não seria eliminada ou minimizada pela presença de um advogado.

No aspecto fático, não vislumbro a efetiva necessidade da "assistência jurídica" alegada, sendo logicamente desejável e adequado que a empresa faça a vítima do roubo ser acompanhada de alguém que lhe confira apoio emocional, sem necessidade de que se trate de profissional da área jurídica.

No aspecto legal ou jurídico, não vislumbro amparo para a pretensão.

O empregador deve tomar medidas que evitem o prejuízo e, se causado, devem repará-lo. No entanto, a alegada "assistência jurídica" não se mostra como forma de reparação de prejuízos, verificadas as circunstâncias supramencionadas.

De toda a sorte, às f. 868 a 963 e f. 968 a 997, foram exibidos boletins de ocorrência posteriores à decisão liminar, demonstrando que advogado da empresa sempre acompanhou os trabalhadores na delegacia, quando do registro de ocorrências. A decisão judicial foi cumprida, pois.

Com essas razões, **julgo improcedente o pedido, cassando a liminar, neste aspecto.**

- Reparações de danos: Pedidos de Assistência médica e/ou psicológica

e de Indenização por danos morais coletivos

Entendo que os dois pedidos aqui analisados (itens 3 e 5 do rol de pedidos) têm a mesma **natureza de reparação de prejuízos.**

Quanto à assistência médica e/ou psicológica, a requerida se defendeu alegando que já oferecia aos empregados e familiares, de acordo com as normas vigente dos acordos coletivos de trabalho e os Manuais da empresa, serviços médicos, odontológicos e também executados por psicólogos. Defendendo que desnecessária a ação, aduziu que tem equipe de psicólogos e assistentes sociais integrantes de seus quadros, que prestam atendimento dessa natureza, conforme o interesse e procura dos empregados, pois nem mesmo aqueles que são vítimas de roubos podem ser obrigados a se submeter. Defendeu haver um Programa de Atenção Psicossocial às vítimas de assalto. Exibiu a Cartilha de f.393, que é de 2014.

Quanto aos danos morais coletivos, os autores defenderam que os fatos narrados na exordial são absurdamente ofensivos à dignidade, à honra, à integridade moral de todos os trabalhadores que se ativam nas áreas de risco. Sustentam que os empregados da ECT tiveram seu direito subjetivo violado com exposição a condições laborais perigosas e de risco, transgredindo assim o empregador o direito à proteção da saúde e da própria vida, afetando a comunidade dos trabalhadores como a sociedade como um todo, uma vez que a observância das garantias constitucionais para realização do trabalho é de interesse de todos. Foi postulado o valor de R\$5.0000.000,00, mas o valor é excessivo.

A requerida negou a presença de todos os elementos necessários para sua condenação em reparação de bens, pois não praticou ilícito e não concorreu com culpa, não se podendo falar, pois, em nexo causal. Recusou a própria tese da existência de dano, alegando: "Para que se possa reconhecer a procedência do pedido de dano moral, é preciso que se junte prova farta e robusta da sua ocorrência. No caso, não houve comprovação adequada e suficiente de que os empregados da reclamada tenham sofrido alguma situação de ofensa ou sofrimento que pudessem redundar em alguma espécie de dano moral por parte da empresa. O dano moral, como qualquer outro, precisa ser provado"

A ré insiste na responsabilidade exclusiva do Estado, pela insegurança a que todos estamos submetidos.

Reitero aqui que ao empregador incumbe a adoção de medidas que evitem o prejuízo a seus empregados, inclusive de cunho moral. Uma vez causado o dano, devem repará-lo.

Nesse sentido, a assistência médica e/ou psicológica consiste em forma efetiva de reparação dos prejuízos causados.

Para a responsabilização da reclamada, é necessário afastar a ideia de atribuir responsabilidade apenas ao Estado, por sua missão constitucional de prestar serviço de segurança pública, ainda que venham sendo cumprida de forma insatisfatória. Não se pode tampouco simplesmente admitir e considerar que os trabalhadores estiveram sujeitos ao risco que todo cidadão brasileiro corre. Não se alegue caso fortuito ou força maior.

Ora, o aumento do risco de violência imposto aos trabalhadores é evidente, no momento em que incrementado o serviço de entregas pessoais de bens valiosos em locais sabidamente violentos, e não mais apenas correspondências.

As mudanças ocorridas na atividade da reclamada sabidamente ensejaram o considerável crescimento do perigo a que os trabalhadores são fisicamente expostos, porque carregam consigo, simultaneamente, diversos bens de elevado valor, que não lhes pertencem, mas que se obrigam a levar até o destino para a entrega.

A requerida reconhece, afinal, tanto o efetivo risco, quanto as concretas consequências da atividade desempenhada, mostrando-se ciente do aumento dos crimes sofridos pelos carteiros e suas principais causas, entre elas o valor dos bens objeto das entregas em locais sabidamente perigosos, além do crescente aumento da criminalidade, como decorrência da crise atravessada pelo país e da ineficiência do serviço público de segurança.

A contrapartida, então, consistente no incremento de medidas de segurança poderia ter amenizado de forma eficaz o risco, ainda que não eliminasse o papel da segurança pública nessa problemática.

Entretanto, a requerida agiu tardiamente, omitindo-se na tomada de providências eficazes para a ampliação da segurança dos seus empregados submetidos ao risco.

Foram inúmeros os roubos, inúmeros boletins de ocorrência, sem que a ré evitasse a exposição dos empregados àquele risco, fosse recusando a entrega na região, fosse adotando medidas como a escolta ou mesmo a entrega interna, para a proteção mínima dos empregados. Ao menos durante todo o ano de 2013, se não esteve inerte, agiu com lentidão inaceitável, diante da gravidade da situação.

A ré simplesmente insistiu que os carteiros se jogassem ao perigo, sem nenhum amparo.

Portanto, a responsabilidade (culpa) da parte reclamada, por negligência, é evidente, uma vez que não desconhecia o aumento do risco, mas se omitiu na adoção de medidas de segurança, descuidando da urgência do caso, porque em jogo a integridade física e a vida de diversos trabalhadores.

Não bastasse, observa-se que, em nenhum momento foram efetivamente beneficiados com medidas de segurança os carteiros que trabalham a pé e também foi negligenciada a situação dos carteiros que trabalham com moto. É o que se apurou com os depoimentos.

Além disso, as medidas adotadas atingem regiões como elevada incidência de assaltos, segundo explicado pela própria empresa, o que apura com base nos registros de delitos envolvendo justamente os empregados. São identificadas, segundo documento apresentado pela ré, "*as áreas endêmicas de assaltos aos empregados, entendendo que nessas localidades há maior risco à integridade física dos mesmos, e por consequência o de proteger a carga postal.*" (f.1032). A empresa não se vale, pois, de dados da segurança pública, mas se baseia, periodicamente, nas incidências já havidas com seus próprios empregados, de forma que não se antecipa às ocorrências dos crimes com seus empregados e não evita de forma eficaz os prejuízos aos trabalhadores. Em outras palavras, somente depois de já sofridos os danos por alguns a requerida toma providências em relação à respectiva área.

Desta forma, a requerida concorre, indiscutivelmente com culpa considerável, pelos prejuízos sobretudo de natureza psíquica causados aos trabalhadores.

Para a configuração do dano moral é necessária a demonstração de que determinado ato praticado ou omissão do empregador seja capaz de repercutir no patrimônio imaterial do trabalhador (ou dos trabalhadores considerados coletivamente), de modo causar lesão à sua dignidade, sua honra, seu sentimento de confiança, de autoestima.

No caso, os danos são evidentes, não apenas em virtude dos assaltos efetivamente consumados, capazes de gerar trauma definitivo na vítima, mas também pela manutenção do medo, da ansiedade, da sensação de insegurança e desconforto gerados pela insistência em manter as entregas inseguras e, portanto, a exposição dos trabalhadores àquelas condições.

Evidentemente não eficaz a retirada do risco apenas para o trabalhador que é vítima, atribuindo-lhe serviços internos, na medida em que outro trabalhador era obrigado a se submeter ao mesmo risco, nas mesmas condições inseguras, logo em seguida.

Nesse sentido, aliás, a natureza coletiva do dano causado é clara.

O sofrimento psíquico de atravessar a situação limite de um crime violento, por vezes com arma de fogo ou arma branca, consoante inúmeras ocorrências havidas, consubstancia, sem dúvidas, danos indenizáveis, de feição moral. Da mesma forma, o sofrimento emocional decorrente do medo constante, da insegurança imposta, que gera ansiedade e desequilíbrio.

Por esses fundamentos, julgo que tanto a prestação de assistência médica e/ou psicológica aos trabalhadores prejudicados que apresentarem qualquer demanda nesses âmbitos, quanto o pagamento de indenização por danos morais coletivos, são reparações devidas pela requerida, em razão da responsabilidade que lhe cabe, como empregadora, pelos prejuízos morais sofridos por muitos de seus empregados, em razão da exposição a que os submeteu a condições de risco e insegurança, que geraram efetivas ocorrências de crimes com forte potencial de criação de doenças psíquicas, psicossomáticas e traumas.

Mantenho, assim, a determinação de que a reclamada preste assistência médica e/ou psicológica aos empregados e familiares, nos moldes que já vem prestando, sem suspender ou cessar nenhuma medida ou prática anterior ou posterior à ordem judicial, sob pena de incidência da multa cominada.

Reitero que o sindicato autor reconheceu que a liminar vinha sendo cumprida. Ademais, a reclamada apresentou documentos a respeito e a prova oral confirma o atendimento por psicóloga às vítimas dos crimes.

Quanto à reparação de danos morais, a jurisprudência do C. TST caminha no sentido de que o dano moral coletivo está presente quando ocorrem violações das regras e de princípios trabalhistas e há afronta aos interesses extrapatrimoniais da coletividade ou quando o ato lesivo afronta o princípio constitucional da dignidade dos trabalhadores, a consubstancial espécie de fraude aos direitos sociais do trabalho garantidos pelo ordenamento jurídico.

No presente caso está patente a repercussão geral do tema, diante da existência de diversos trabalhadores atingidos pela conduta omissiva da reclamada, o que justifica o reconhecimento de que a coletividade de trabalhadores foi abalada e alcançada, ensejando a condenação por danos morais coletivos.

Nesse sentido o seguinte julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. O dano moral coletivo, compreendido como a 'lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade' (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável. Isso porque a demanda volta-se ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à higiene, logística, medicina e segurança no trabalho, algumas das quais permaneceram sendo descumpridas mesmo após as diligências realizadas no local. Ademais, demonstrada nos autos de forma inequívoca que a ré, embora pretensamente tenha adequado parte de sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, ainda incorreu em violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. Precedentes. (...) (AIRR - 187500-06.2004.5.01.0201 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

De se lembrar que, tratando-se de prejuízo imaterial, nem haveria que se falar em prova do dano moral, pois o dano é potencial, como decorrência da ilicitude da conduta do ofensor e decorre da gravidade do fato em si, sendo desnecessária a demonstração do dano concreto. O dano moral coletivo não exige a comprovação da dor experimentada pela coletividade, pois decorre do fato em si, e visa primordialmente punir o ofensor a desestimular a prática da conduta antijurídica adotada.

De toda a sorte, como já referido, foram produzidas provas a respeito, inclusive de que há trabalhadores com demandas psicológicas importantes decorrentes dos episódios extremos que vivenciaram, vários deles não apenas uma vez, mas dezenas.

Desta forma, diante da negligência da ré, o que se deu por longo período de tempo, e pelos danos causados a direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, com amparo nos artigos 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, levando-se em conta as características da empresa e a gravidade do dano, acolho parcialmente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir desta data, a teor do entendimento contido nas súmulas 439 do C. TST e 362 do C. STJ, valor que deverá, também, ser revertido em projetos e instituições/órgãos públicos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores no âmbito deste Regional, a serem futuramente indicados pelo autor e apreciados pelo Juízo, em fase de execução.

- Pedido de Manutenção do Pagamento do Adicional de Risco e Gratificação de Função

A inicial traz a alegação de que os carteiros vêm sofrendo "*DUPLA PUNIÇÃO, já que, se remanejados para o trabalho nas possíveis unidades de entrega interna, podem deixar de receber o adicional de risco pago aos Carteiros que fazem entregas externas, no percentual de 30% de seu salário base, e a gratificação de função como Carteiros MOTORIZADOS, que dirigem motos ou carros da ECT e recebem cerca de R\$300,00 (trezentos reais) mensais por isso, sendo que tais verbas fazem parte da remuneração desses trabalhadores há anos, e representam, somadas, cerca de 40% do seu rendimento! Referida redução, não é nem preciso dizer, afronta diretamente os princípios constitucionais da estabilidade econômica, irredutibilidade de salário, além dos artigos 9º e 468 da CLT...*"

De sua parte, a ré defende que o adicional de risco é verba condicionada ao trabalho desenvolvido externamente e que a gratificação é condicionada à função comissionada de carteiro motorizado.

A empresa tem razão.

Trata-se de verbas cujo pagamento é condicionado a determinada circunstância, cuja cessação pode depender da necessidade do serviço e de determinação do empregador.

Neste caso, a suspensão do trabalho externo e/ou motorizado não decorre apenas desses fatores, mas da insegurança que não é causada pela empregadora, cuja participação é positiva e desejável, por envolver medida tendente justamente à redução do risco. É dizer, a requerida não causa o risco aos empregados, mas tenta evita-lo, quando retira o trabalhador da atividade externa motorizada em área de risco.

A atribuição de serviço interno importa medida de segurança, assim como pretendido pelos autores.

Não se trata de punição ao empregado, mas proteção.

Ainda que relevante a questão financeira, não pode suplantar a proteção que o empregado demanda, de forma que a retirada do empregado da atividade externa preserva valor mais caro e essencial.

A manutenção do pagamento sem que se pudesse exigir o trabalho externo e motorizado do empregado não encontra amparo legal.

Assim como os adicionais de periculosidade e insalubridade, quando cessa o motivo que dá causa ao pagamento, também quanto os adicionais de risco e pelo exercício da função não pode haver garantia de pagamento.

Eventual quebra da estabilidade financeira do empregado pode ser discutida no âmbito individual, a partir de sua realidade, conforme o tempo pelo qual tenha recebido parcela com natureza de gratificação.

Garantia de pagamento a todos, entretanto, não tem amparo na lei e no Direito.

Rejeito o pedido.

AMPLITUDE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Em que pesem os argumentos iniciais, que deram ensejo a argumentos genéricos contrários em defesa, a respeito da amplitude das decisões proferidas em ações civis públicas, é certo que o pedido está devidamente delimitado às áreas de risco indicadas na inicial.

Não há pedido de eficácia "erga omnes", em que pese a atuação nacional da requerida.

Todas as áreas indicadas estão abrangidas pela atuação da entidade sindical e a requerida não se insurgiu especificamente contra elas.

Assim, não se estabeleceu controvérsia concreta a respeito, senão polêmica em tese a respeito de questão mais ampla e complexa do que a aqui incidente.

Portanto, seja quanto às áreas inseridas na região de Campinas, seja quanto aquelas dos Municípios de Sumaré e de Jundiaí, a presente decisão terá incidência plena, nos limites da apreciação e condenação supra.

A Lei nº 7347/85 que regulamenta a matéria, bem como no Código de Defesa do Consumidor, art.103, dão amparo suficiente para a pequena extensão desta decisão para além dos limites da jurisdição desta unidade.

JUSTIÇA GRATUITA

Reconheço aos autores os efeitos da gratuidade da Justiça em se tratando de ação civil pública, com fundamento no art.87 da Lei 8.078/90, no que couber.

CÁLCULOS

Não há contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação.

A indenização fixada para a reparação dos danos morais será corrigida a partir desta data, com juros a partir do ajuizamento da ação.

Os juros, para a reclamada, equiparam-se àqueles praticados para a Fazenda Pública. Deverão, pois, incidir juros no percentual de 0,5% ao mês, a teor das disposições constantes do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, Lei 11.960/2009 e OJ nº 7 do Tribunal Pleno do C. TST.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões, para o fim de condenar a requerida **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, diante dos pedidos formulados pelos requerentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTECT/CAS**, nos termos da fundamentação, **indenização por danos morais coletivos** a entidade a ser definida oportunamente, bem como para **confirmar a r.decisão proferida em sede de tutela de urgência, no que tange à concessão de assistência médica e/ou psicológica aos empregados e familiares, sob pena de incidência da multa fixada naquela r.decisão.** Tudo, nos termos referidos na fundamentação, que passa a integrar este *decisum*.

O *quantum* será apurado em oportuna liquidação de sentença, com correção monetária e a devida incidência de juros, na forma da fundamentação.

Custas pela requerida sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$500.000,00, no importe de R\$10.000,00, de cujo recolhimento fica isenta.

Reconhece-se à reclamada os benefícios do Decreto-Lei n.º 779/69. **Remetam-se, os autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, para revisão desta decisão, tendo em vista sua procedência parcial.

INTIMEM-SE.

Campinas, 13 de julho de 2018.

RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Juíza do Trabalho